



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO Nº 0001365-58.2012.815.0331**

**Origem** :4ª Vara da Comarca de Santa Rita  
**Relatora** :Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** :Banco Itaucard S/A  
**Advogado** :Moisés Batista de Sousa OAB/PB 149.225-A  
**Apelado** :Eduardo Neves da Silva  
**Advogado** :Benedito José Nóbrega Vasconcelos

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO. JUÍZO QUE JULGA TARIFA DE CADASTRO E SEGURO PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE ELEMENTOS FÁTICOS DA EXORDIAL E DA SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. *ERROR IN PROCEDENDO*. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA NULA EM RELAÇÃO À TARIFA DE CADASTRO E AO SEGURO PROTEÇÃO. DECOTE DO EXCESSO.**

O contexto da sentença denota que, além da manifestação judicial sobre a declaração da inexistência de débito, ocorreu julgamento de pontos não expostos na exordial, configurando *decisum extra petita*.

Embasada a sentença em premissas fáticas destoantes dos fatos narrados na petição inicial, caracterizam o

*error in procedendo* e a situação de declarar nulos os capítulos da decisão relativos à tarifa de cadastro e seguro proteção.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **declarar nulos os capítulos da sentença relativos à tarifa de cadastro e seguro proteção, e prejudicado o apelo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **Banco Itaucard S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face dele ajuizada por Eduardo Neves da Silva.

O Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos, por entender indevidos a tarifa de cadastro e o seguro de proteção ao crédito, e improcedentes os pleitos relativos à capitalização mensal, à limitação dos juros remuneratórias e à tarifa de avaliação.

Irresignado, o apelante interpõe apelação, f. 74/80, aduzindo que o Órgão judicial monocrático deixou de se pronunciar acerca de determinados pontos, notadamente no que diz respeito à ausência da declaração da inexistência de débito, além de ter se manifestado sobre fatos diversos dos narrados na petição inicial.

Aduz inexistir fundamentação para respaldar o comando judicial expedido pelo Juízo *a quo*, e que a indenização por dano moral serve para amenizar o sofrimento suportado, razão por que postula pelo provimento da apelação para reformar a sentença, julgar procedente o pedido veiculado na exordial, declarar inexistente o débito em questão e condenar o apelado ao pagamento de indenização por dano moral.

O apelante afirma que as prestações exigidas estão previstas no contrato, e o apelado aderiu ao pacto de forma livre e consciente.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedentes os pleitos formulados na exordial.

Intimado, f. 115-v, o apelado deixa transcorrer em aberto o prazo da resposta, conforme certidão de f. 119.

O Ministério Público opina pelo provimento parcial do apelo, por entender legítima a cobrança da tarifa de cadastro.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –  
Relatora.**

Eduardo Nunes da Silva ajuíza ação de anulação de contrato c/c repetição do indébito em face do Banco Itaucard S/A, pleiteando a declaração da ilegitimidade das cláusulas contratuais relativas ao excesso de juros e à capitalização mensal.

O Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos, declarando a compatibilidade dos juros com a ordem jurídica vigente, bem como a ilegalidade da tarifa de cadastro e do seguro proteção exigidos do consumidor.

A ordem jurídica vigente estabelece que a sentença prolatada que enfrenta questões não apresentadas pelo demandante deve ser decotada, tendo em vista que a prestação jurisdicional está viciada, caracterizando-se o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda delineado nas normas insculpidas nos art. 2º, art. 141 c/c art. 492, do Código de Processo Civil, *ex vi*:

Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Como a sentença julgou fatos diversos dos narrados na petição inicial, está configurado *error in procedendo*, e essas circunstâncias autorizam este Juízo *ad quem* anular parte do comando judicial recorrido ante a violação ao princípio da correlação.

Isso porque não houve questionamentos relacionados à tarifa de cadastro e ao seguro proteção, impondo o decote do excesso.

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCESSO EXTIRPADO. MULTA COMINATÓRIA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Há julgamento extra petita quando o julgador decide fora do que foi pedido, estando autorizado, se for possível, o decote do excesso. 2) A função das astreintes é forçar a parte requerida a cumprir a obrigação, dando suporte de efetividade ao ato decisório, não sendo, portanto, uma forma de gerar exacerbado benefício financeiro à parte. 3) A decisão que fixa a multa cominatória (astreintes) não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada, podendo, assim, ser revista a qualquer tempo. 4) Os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao art. 85, § 2º, do CPC/15. (Apelação Cível nº 5023014-86.2016.8.13.0079 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 31.01.2018, Publ. 02.02.2018).

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA NÃO TRATADA NA INICIAL. DECOTE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. Havendo debilidade permanente parcial incompleta, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional à incapacidade, nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça. Ocorrendo julgamento extra petita, impõe-se o decote

da sentença para excluir o excesso, nos moldes dos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil. (APC nº 20160110896330 (1022538), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Esdras Neves. j. 31.05.2017, DJe 13.06.2017).

Verificando-se que, com a reforma da sentença, os pedidos iniciais restaram totalmente improcedentes, está prejudicada a análise da pretensão recursal, impondo a alteração da responsabilidade em relação à sucumbência.

Face ao exposto, de ofício, **DECLARO NULOS OS CAPÍTULOS DA SENTENÇA NO TOCANTE À TARIFA DE CADASTRO E AO SEGURO PROTEÇÃO**, bem como prejudicada a apelação. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa atualizado, na forma do §2º do art. 20 do CPC.

**É o voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 29 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**